



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288506

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008604-65.2021.8.26.0302/50000, da Comarca de Jaú, em que é embargante BANCO J SAFRA S/A, são embargados USEBENS SEGUROS S/A, HUMBERTO FABRIS (INVENTARIANTE) e HUMBERTO FABRIS NETO (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 2.258

Embargos de Declaração nº 1008604-65.2021.8.26.0302/50000

Embargante: Banco J Safra S/A

Embargada: Humberto Fabris Neto (Espólio)

Acórdão datado de 18/02/2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS INFRINGENTES – Banco que pede a incidência dos juros conforme artigos 389, par. ún., e 406, § 1º, do CC, modificados pela Lei 14.905/2024 - Alegada omissão – Ausência de omissão – Ponto que foi expressamente enfrentado – Omissão não verificada – Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Banco J Safra S/A contra o acórdão que, por unanimidade, negaram provimento aos recursos das corrés e deram provimento em parte ao recurso da autora.

O corréu embargante opôs embargos de declaração, com efeito infringente, para pedir que juros sejam fixados pela SELIC descontando o IPCA.

Recurso tempestivo.

Dispensada a parte embargada, por falta de prejuízo.

É O RELATÓRIO.

Os embargos devem ser rejeitados.

A matéria a ser discutida no âmbito dos embargos é restrita e o acórdão está devidamente fundamentado. A hipótese, pelo que se vê, não é de falta de obscuridade, contradição ou omissão, mas de inconformismo, tema que escapa do raio de atuação dos embargos declaratórios.

De se ponderar que os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, fixados no acórdão dizem respeito única e exclusivamente aos danos morais.

O artigo 406 do Código Civil prevê que a taxa de juros legal será aplicada quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei. Na espécie, foi fixada a taxa de juros de 1%, a partir da citação, não havendo qualquer omissão a ser sanada.

No mesmo sentido é o entendimento do STJ, especialmente quando a alegada omissão diz respeito justamente sobre questão amplamente analisada no r. acórdão:

“EMENTA RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. LEI DE LOCAÇÕES. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO COMERCIAL. DIFERENÇAS DOS ALUGUÉIS VENCIDOS. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA OU DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. Recurso especial interposto em 17/10/2023 e concluso ao gabinete em 11/04/2024. 2. O propósito recursal consiste em determinar o termo inicial de incidência de juros de mora sobre as diferenças de aluguéis vencidos e apurados em ação renovatória de locação comercial. 3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. 4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC. [...]” (REsp n. 2.125.836/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, de rigor a rejeição dos embargos de declaração, devendo os dispositivos mencionados ser considerados prequestionados, nos termos do art. 1.025 do CPC.

Observo, que eventual oposição de embargos de declaração da decisão que rejeitou os embargos, ao invés da interposição de recurso próprio, poderá caracterizar litigância de má-fé.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator